

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001561/91.59  
SESSÃO DE : 22 de Outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512  
RECURSO Nº : 115.684  
RECORRENTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS


Deficiência do resultado alcançado com o exame da amostra do produto não permitiu o esclarecimento da controvérsia.  
Não comprovada a infração.  
Recurso voluntário provido.

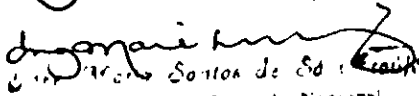
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Guinês Alvarez Fernandes, e Anelise Daudt Prieto; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
Manoel D'Assunção Ferreira Gomes  
Presidente do Conselho Nacional

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512  
RECORRENTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O presente processo trata de divergência entre a classificação da mercadoria adotada pelo contribuinte ( farelo de soja tostado tipo 4) na Guia de Exportação e no Certificado de Classificação (fls.22) e a CLASSIFICAÇÃO, apontada pelo exame ( farelo de soja tostado tipo 3 / 45,76% de teor protéico) realizado pela CESA, nas amostras requisitadas a entidade supervisora.

Citada divergência de classificação originou o Auto de Infração 0008 , uma vez que o d. AFTN entendeu que houve FRAUDE QUANTO À QUALIDADE DA MERCADORIA EXPORTADA, caracterizando a situação prevista no art. 499 do RA e a consequente penalidade do art. 532, I, do RA. Exigindo, deste feita, o recolhimento do crédito tributário do demonstrativo anexo aos autos.

Irresignado com a exação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ( fls.33/34), onde resumidamente argumenta:

1. Não pôde acompanhar os trabalhos de análise realizados pela CESA, uma vez que não foi informado destes. Caracterizando CERCEAMENTO DE DEFESA.

2.O LAUDO TÉCNICO que embasa a autuação é INSUFICIENTE para caracterizar FRAUDE e que o produto exportado está de acordo com a RESOLUÇÃO 169/89 do CONCEX ( Laudo da Supervisora do Embarque).

Instado a prestar INFORMAÇÕES o d. AFTN, considera descabidas as alegativas da impugnante quanto ao cerceamento de defesa, já que é da sabença de todos que amostras das mercadorias são colhidas, no momento do embarque, para posterior análise da Receita Federal e quanto ao laudo da Supervisora, não é o mesmo suficiente para atestar a qualidade da mercadoria ( se assim fosse, estar-se-ia concedendo a este idoneidade e fé pública).

Remetido o processo ao julgador de primeira instância, este decidiu pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, ementando da seguinte forma:

-INFRAÇÕES VERIFICADAS EM ATO DE REVISÃO  
ADUANEIRA, FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.  
A CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE FRAUDE QUANTO  
À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE

*S. M. M.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

**EXPORTAÇÃO, SUJEITA O EXPORTADOR AO  
RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 532, I, DO  
REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO  
DECRETO 91.030/85.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

A manifestação do insigne julgador “a quo”, pode assim ser sucintamente descrita:

1. Assevera a existência de fraude quanto a qualidade do produto em exportação, determinando a aplicação da penalidade do inciso, I, do art. 532 do RA.

2. Indeferiu a PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, já que garante que a autuada tinha conhecimento da “praxe”, de no momento do embarque, serem recolhidas amostras da mercadoria exportada para futuras análises pela Receita Federal e, ainda, argumenta que não consta nos autos nenhum pedido de acompanhamento da referida análise pelo contribuinte.

3. Quanto ao mérito, reconhece o DILEMA EXISTENTE ENTRE DOIS LAUDOS CONFLITANTES, QUAIS SEJAM O DA CESA E O DO CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO para fins de fiscalização de exportação.

Diante do conflito, entendeu o d. julgador, que o Laudo do CESA É UM DOCUMENTO PÚBLICO, vez que a mesma é companhia estatal vinculada ao governo do Estado do RS, enquanto que o laudo do Certificado de Classificação não constitui um documento público. Pelo que, o primeiro ( dotado de melhores instalações, corpo técnico, melhor competência na matéria do litígio) DEVE PREVALECER sobre o segundo.

4. Denega, também, o pedido de PERÍCIA baseando-se no fato de a mercadoria fora exportada há mais de dois anos, o que compromete a “integridade da amostra”.

Inconformada, apresentou tempestivamente a contribuinte, RECURSO VOLUTÁRIO ao Egrégio Terceiro Conselho, no qual corrobora os argumentos já expendidos na Impugnação, ou seja:

1. Preliminar de NULIDADE DA DECISÃO “A QUO” DEVIDO AO CERCEAMENTO DE DEFESA , visto que a única prova dos autos é a análise que não foi acompanhada pelo contribuinte, além do que o laudo pericial não está assinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

2. A amostra analisada não apontou diferença de 10% quanto a quantidade - Lei 5.026/66, art. 75 - não existindo motivo para a ação fiscal.

3. É errôneo o valor da multa já que se baseia numa presunção do valor do produto e não nos valores expressos nas GE's.

Remetido os autos ao Egrégio Terceiro Conselho, para análise do Recurso, este exarou o seguinte entendimento:

1. No caso sob exame constam do processo um Certificado de Qualidade emitido pela empresa BALTIC CONTROL LTDA. (fls.21) a pedido do exportador, e um Certificado de Classificação subscrito pelo exportador e por avaliador registrado na CACEX (fls.12), ambos de responsabilidade do exportador e coincidentes nas suas conclusões, e um terceiro, emitido pela CESA a pedido da fiscalização, a partir da amostra colhida no embarque, que apresenta classificação divergente.

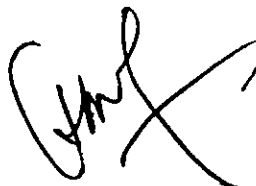
2. A divergência, "in casu", é entre o laudo produzido sob a responsabilidade do exportador e o laudo produzido sob a responsabilidade da fiscalização, ou seja, entre DOIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE SE CONTRADIZEM. Revelando-se, que apenas a análise da CONTRA-PROVA, retida na SRF com o lacre 3725533, permitirá que se conclua, com segurança, pela imprestabilidade ou não do Certificado de Classificação apresentado.

Pelo que, nos termos da RESOLUÇÃO 303-600 (fls.72/80), foi o processo encaminhado à Repartição de origem para a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA "PARA QUE SE PROCEDESSE AO EXAME DE CONTRAPROVA DO PRODUTO".

EM virtude do exposto, em 30 de Abril de 1996, foi realizado, no prédio SGS DO BRASIL S.A, a referida DILIGÊNCIA lavrando-se o competente:

TERMO DE ABERTURA DE AMOSTRA, transcrito infra "in verbis":

"Atendendo à Resolução nº 303.600, exarada pela Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi realizada, no dia 30.04.96, às 09:00 horas no prédio da SGS DO BRASIL S/A, situado na Avenida Itália, nº 1822, a abertura da amostra retida na Receita Federal (lacre nº 3725533), para análise da contraprova do produto a que se refere o processo fiscal nº 11.050.001561/91-59, lavrado contra OLVERBA INDUSTRIAL S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

Do restante do produto não utilizado na referida análise, parte foi retido pela Receita Federal e recebeu o lacre nº 1641191, parte foi retido pela Empresa citada e recebeu o lacre nº 1664163.

Acompanharam referida diligência, a técnica credenciada pela Receita Federal FLORA MARIA VARGAS DE OLIVEIRA, CREA nº 36675, os funcionários da Receita Federal JOÃO CARLOS MELO NUNES, matrícula MF 3.001.199-0 e AMARILDO JOSÉ FIORINI, matrícula MF 3.015.536-3, JOSÉ UMBERTO BRACCINI BAS2TOS, OAB/RS 25.181, SÉRGIO GONÇALVES DE MEDINA COELI, CRQ nº0533333300984, advogado procurador e assistente técnico, respectivamente, da empresa citada e GENIVALDO CAVILHAS MARQUETOTTI, engenheiro credenciado pela SGS, CONCEX nº18/185, CRQ 05301030.

Sendo apresentada pelo advogado procurador da empresa, petição formulando quesitos a serem respondidos na perícia. “

Referida PETIÇÃO (fls.89) do advogado da empresa dispõe que:

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, em razão da perícia a ser realizada em contra-amostras que estão em poder da Receita Federal localizada em Rio Grande, RS, conforme o quanto solicitado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução 303.600, formular os seguintes QUESITOS a serem respondidos na perícia:

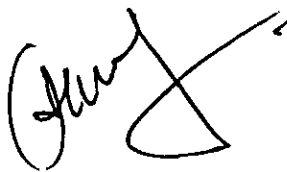
\*Queira o Senhor(a) Perito(a), conjuntamente, com o Senhor Assistente Técnico indicado pela Expoente, responder:

a) Onde estava armazenada a amostra objeto da perícia? Se o ambiente onde estava armazenada seria local apropriado para tal fim?

b) Quais as condições que se encontra a amostra a ser analisada objeto do processo sob comento?

c) Qual é o material do envólucro onde estava armazenada a amostra (plástico ou outro material)? Se plástico o mesmo se encontrava perfurado? Se perfurado, a amostra estaria infectada de insetos? Se infectada, isto poderia aumentar o grau de proteína?

d) É possível fazer uma análise precisa de uma amostra colhida a mais de 5(cinco) anos? Apresentaria ela, após esse período, as mesmas qualidades, especificações técnicas?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

e) Qual a conclusão do exame realizado nos laboratórios da SGS do Brasil S.A., resultante da referida análise?

A fim de responder aos citados quesitos, O Sr. SÉRGIO GONÇALVES DE MEDINA COELI, engenheiro químico, devidamente inscrito no CRQ nº05300984, como assistente técnico da empresa Olvebra Industrial S/A apresenta às fls. 90 dos autos as seguintes respostas aos quesitos formulados, vejamos:

- a) A amostra encontrava-se armazenada na Receita Federal.
- b) A amostra encontrava-se com perfurações, provavelmente por insetos.
- c) Estava armazenada em saco de polietileno. O invólucro da mesma, encontrava-se perfurado em vários pontos por animais do tipo roedores (ratos). Sendo que a amostra encontrava-se perfurada permitindo assim a penetração de insetos, e até de detritos depositados por animais.

O grau de proteína provavelmente pode ser alterado devido ao detrito depositado por esses animais, o que ficou evidenciado quando foi realizado a re-análise, alterando os resultados obtidos anteriormente em todas as amostras que foram realizados os testes.

d) Outro fator importante é o tempo de armazenamento (05 anos), tempo esse muito grande para se realizar uma análise representativa.

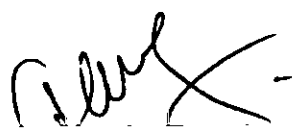
e) Os resultados obtidos na re-análise foram os seguintes:

**PROTEÍNA= 47,67%      47,97%      47,35%**  
**resultados esses bem diferentes do laudo pericial anterior.**  
**Prova pericial comprometida em razão dos resultados.**

A fim de responder aos citados quesitos, a Sra. FLORA MARIA VARGAS, técnica credenciada pela Receita Federal, apresenta às fls. 91 dos autos as seguintes considerações, vejamos:

Resultado de Análise referente ao processo fiscal nº11050.001561/91-59 - lavrado contra OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

O farelo a ser analisado estava lacrado com o nº3725533, a qual foi quarteada sendo parte a ser analisada, outra sendo novamente lacrada que recebeu o lacre nº1664191 e outra sendo entregue a Superinspect.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

A análise foi acompanhada por Sérgio Gonçalves Medina Coeli, Engenheiro Químico funcionário da Superinspect que no momento representava a OLVEBRA S/A., pelo Sr. José Umberto Braccini Bastos, advogado da OLVEBRA S/A., Genivaldo Cavilhas Marquetotti, engenheiro Químico CRQ 05301030, pelos funcionários da Receita Federal e por Flora Maria Vargas de Oliveira, engenheira química credenciada junto a Receita Federal. a análise foi feita no laboratório da SGS DO BRASIL S/A.

Foram feitas análises de umidade e proteína sendo checada todas as soluções utilizadas na análise.

Observação: o saco lacrado apresentava pequenas perfurações, que provavelmente foram feitos por insetos.

RESULTADO DE ANÁLISE:

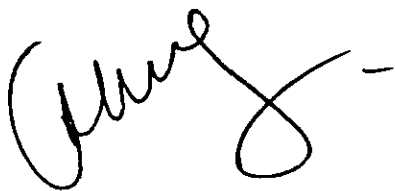
PROTEÍNA - 47,47 %

UMIDADE - 10,23 %

PROTEÍNA CORRIGIDA PARA UMIDADE 12,50% - 46,27%

Considerando cumpridas as diligências requisitadas (análise da contraprova do produto/ Resolução 303-600), o mesmo foi devolvido à DRJ de Porto Alegre, que o encaminhou ao Terceiro Conselho de Contribuintes/DF, para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Braccini Bastos', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

VOTO

O presente processo refere-se a retorno de **DILIGÊNCIA (ANÁLISE DE CONTRAPROVA do produto)**, requisitada pelo Terceiro Conselho ( Resolução 303-600) objetivando dirimir dúvidas sobre Laudos conflitantes apresentados sob a responsabilidade da Receita Federal ( conclusão: farelo de soja tostado tipo 03) e sob a responsabilidade do contribuinte ( conclusão: farelo de soja tostado tipo 04).

Dado o conflito, tendo em vista que ambos os laudos foram emitidos por empresas devidamente credenciadas, optou-se por realizar a referida diligência.

Para tanto, a empresa/recorrente indicou assistente de perito (**SÉRGIO GONÇALVES DE MEDINA COELI**) e apresentou quesitos para serem respondidos, em contrapartida, a Receita Federal também indicou perito ( **FLORA MARIA VARGAS, técnica credenciada pela Receita Federal**), sem contudo, a mesma formular qualquer quesito que devesse ser elucidado pelo corpo técnico pericial ou mesmo ter em seu pronunciamento ( fls.91) respondido às questões já propostas. Tal procedimento, pressupõe que a mesma tenha acatado, como adequadas, as indagações formuladas pela recorrente.

Também estavam acompanhando a **PERÍCIA**, além das pessoas já enumeradas, o representante legal da empresa e **O PERITO DA SGS (Genivaldo Cavilhas Marquetotti)**.

**INEXPLICAVELMENTE**, percebe-se através da análise dos autos, que apenas o perito assistente indicado pela empresa/recorrente **RESPONDEU** aos quesitos formulados, conforme abaixo transcrevemos:

**QUESITOS:**

a) Onde estava armazenada a amostra objeto da perícia? Se o ambiente onde estava armazenada seria local apropriado para tal fim?

b) Quais as condições que se encontra a amostra a ser analisada objeto do processo sob comento?

c) Qual é o material do envólucro onde estava armazenada a amostra (plástico ou outro material)? Se plástico o mesmo se encontrava perfurado? Se perfurado, a amostra estaria infectada de insetos? Se infectada, isto poderia aumentar o grau de proteína?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

d) É possível fazer uma análise precisa de uma amostra colhida a mais de 5(cinco) anos? Apresentaria ela, após esse período, as mesmas qualidades, especificações técnicas?

e) Qual a conclusão do exame realizado nos laboratórios da SGS do Brasil S.A., resultante da referida análise?

**RESPOSTAS:**

a) A amostra encontrava-se armazenada na Receita Federal.

b) A amostra encontrava-se com perfurações, provavelmente por insetos.

c) Estava armazenada em saco de polietileno. O invólucro da mesma, encontrava-se perfurado em vários pontos por animais do tipo roedores (ratos). Sendo que a amostra encontrava-se perfurada permitindo assim a penetração de insetos, e até de detritos depositados por animais.

O grau de proteína provavelmente pode ser alterado devido ao detrito depositada por esses animais, o que ficou evidenciado quando foi realizado a re-análise, alterando os resultados obtidos anteriormente em todas as amostras que foram realizados os testes.

d) Outro fator importante é o tempo de armazenamento (05 anos), tempo esse muito grande para se realizar uma análise representativa.

e) Os resultados obtidos na re-análise foram os seguintes:

PROTEÍNA= 47,67%      47,97%      47,35%  
resultados esses bem diferentes do laudo pericial anterior.  
Prova pericial comprometida em razão dos resultados.

Estranhamente, constata-se que o **PERITO INDICADO PELA RECEITA FEDERAL e o PERITO DA SGS NÃO SE PRONUNCIARAM QUANTO A QUESITAÇÃO proposta**, com ressalva para o fato de que o perito da SGS não apresentou ( ou, ao menos, não consta nos autos do presente processo) qualquer Parecer Técnico/laudo ou , sequer, qualquer outro tipo de informação quanto à diligência por ele acompanhada.

Inegável, pelo exposto, a deficiência do resultado alcançado pela diligência realizada, visto que carecedor de elementos (respostas a quesitação, laudo do perito da SGS,etc.) fundamentais para o esclarecimento das controvérsias de classificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.684  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.512

Revela-se incontestado a **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS** permitidores de um cotejo entre os **TRÊS LAUDOS PERICIAIS** ( da empresa/receita/ SGS) e, por consequência, possibilitador de um **juízo SATISFATÓRIO E CONCLUSIVO** sobre as contradições que ensejaram o presente processo e o próprio pedido de diligência anteriormente requisitado.

**EX POSITIS, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso.**

Sala de Sessões, em 21 de Outubro de 1996.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR